



## RESOLUÇÃO Nº 360, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

Institui e disciplina, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, o funcionamento do juízo colegiado para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando conexos aos crimes previstos no art. 2º da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026.

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a superveniência da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, a qual estabelece hipóteses específicas de deslocamento de competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida conexos a organizações criminosas ultraviolentas;

**CONSIDERANDO** a existência, no Estado do Acre, de Vara de Delitos de Organizações Criminosas com competência de abrangência estadual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o funcionamento do juízo colegiado com racionalidade, segurança e eficiência;

**CONSIDERANDO** a conveniência de manter a instrução processual próxima ao local do fato;



**CONSIDERANDO** as deliberações nos autos do Processo SAJ nº 0100572-52.2026.8.01.0000 e SEI nº 0003928-47.2026.8.01.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando conexos aos crimes previstos no art. 2º da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026, serão processados e julgados por juízo colegiado, na forma desta Resolução.

Art. 2º Durante a fase de investigação criminal até o oferecimento da denúncia, o juízo com competência de Tribunal do Júri da comarca onde ocorreu o fato exercerá a função de juízo de garantias relativo aos delitos descritos no art. 1º desta Resolução, sendo também competente para decidir monocraticamente medidas cautelares e demais incidentes da fase pré-processual.

Parágrafo único. Oferecida a denúncia, o juiz das garantias remeterá os autos à Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco.

Art. 3º Compete à Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco, em composição colegiada, o processo e julgamento dos delitos previstos no art. 1º desta Resolução, na forma do art. 1º-A da Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

Art. 4º O colegiado será composto por três magistrados, observado o seguinte:

I – o presidente, que será o juiz titular da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco;

II – o relator, que será o juiz com competência para o Tribunal do Júri da comarca onde ocorreu o fato;

III – o vogal, designado automaticamente nos termos do Anexo I desta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Parágrafo único. Em caso de impedimento, suspeição ou afastamento, o vogal será substituído automaticamente pelo juiz da comarca ou do bloco subsequente, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 5º Compete ao relator a condução integral da instrução processual, inclusive:

- I – designar e realizar audiências;
- II – decidir medidas urgentes, ad referendum do colegiado;
- III – praticar os atos necessários ao regular andamento do feito;
- IV – proferir voto e submeter a matéria à deliberação do colegiado.

Art. 6º 6º As decisões do colegiado serão tomadas por maioria de votos, presente a totalidade da composição.

§ 1º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 2º As deliberações poderão ocorrer por meio eletrônico ou por videoconferência.

Art. 7º Compete à Vara de Delitos de Organizações Criminosas a prática dos atos de secretaria, gestão processual e expedição de ordens judiciais.

Art. 8º Os atos de instrução processual poderão ser realizados na comarca onde ocorreu o fato, sob condução do relator.

Parágrafo único. Cada magistrado, no exercício da função de relator, utilizará os serviços da respectiva unidade judiciária de que é titular para a prática dos atos administrativos e cartorários necessários à condução dos processos colegiados de sua relatoria.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Art. 9º Os mandados e ordens judiciais poderão ser cumpridos em qualquer comarca do Estado, por oficiais de justiça ou centrais de mandados locais, independentemente de expedição de carta precatória.

Art. 10. Para o cumprimento dos atos processuais, poderá o relator requisitar apoio direto das unidades jurisdicionais locais.

Art. 11. A atuação dos magistrados previstos nos incisos I e III do art. 4º será considerada acúmulo de jurisdição e não altera sua lotação originária.

Art. 12. A Resolução nº 325, de 9 de dezembro de 2024, do Tribunal Pleno Administrativo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que legislação federal específica atribua competência diversa para o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida ou a eles conexos, na forma do § 8º do art. 2º da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026.

Art. 15. ....

§ 1º-A A ressalva prevista no § 1º não se aplica aos homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando conexos aos crimes previstos no art. 2º da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026.”

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 3 de junho de 2026.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Parágrafo único. As disposições desta Resolução aplicam-se aos fatos praticados a partir da entrada em vigor da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.

Rio Branco-AC, 3 de junho de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

**ANEXO I**

(Art. 4º)

**BLOCO 1**

<b>RELATOR</b>	<b>VOGAL</b>
1ª Vara do Tribunal do Júri de Rio Branco	2ª Vara do Tribunal do Júri de Rio Branco
2ª Vara do Tribunal do Júri de Rio Branco	1ª Vara do Tribunal do Júri de Rio Branco

**BLOCO 2**

<b>RELATOR</b>	<b>VOGAL</b>
1ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul	Vara Única de Mâncio Lima
Vara Única de Mâncio Lima	Vara Única de Rodrigues Alves
Vara Única de Rodrigues Alves	1ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul

**BLOCO 3**

<b>RELATOR</b>	<b>VOGAL</b>
Vara Criminal de Tarauacá	Vara Criminal de Feijó
Vara Criminal de Feijó	Vara Criminal de Tarauacá

**BLOCO 4**

<b>RELATOR</b>	<b>VOGAL</b>
Vara Criminal de Sena Madureira	Vara Única de Manoel Urbano
Vara Única de Manoel Urbano	Vara Criminal de Sena Madureira

**BLOCO 5**

<b>RELATOR</b>	<b>VOGAL</b>
Vara Criminal de Brasiléia	Vara Única de Epitaciolândia
Vara Única de Epitaciolândia	Vara Única de Xapuri
Vara Única de Xapuri	Vara Criminal de Brasiléia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

---

**BLOCO 6**

<b>RELATOR</b>	<b>VOGAL</b>
Vara Criminal de Senador Guiomard	Vara Única de Bujari
Vara Única de Bujari	Vara Única de Porto Acre
Vara Única de Porto Acre	Vara Única de Acrelândia
Vara Única de Acrelândia	Vara Única de Plácido de Castro
Vara Única de Plácido de Castro	Vara Criminal de Senador Guiomard

**BLOCO 7**

<b>RELATOR</b>	<b>VOGAL</b>
Vara Única de Capixaba	Vara Criminal de Senador Guiomard
Vara Única de Assis Brasil	Vara Criminal de Brasiléia

\*Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se o Bloco 1 como subsequente ao Bloco 7 na ordem de substituição de vogais.